



**PROCESSO N°** : 42.2452/2021  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020  
**ÓRGÃO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RESPONSÁVEIS** : DEP. JOSÉ EDUARDO BOTELHO – Presidente da ALMT  
DEP. MAX JOEL RUSSI – Primeiro-Secretário da ALMT  
CLEITON PEREIRA BRUM – Contador da ALMT/2020  
**PROCURADORES** : RICARDO RIVA  
JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II - RAZÕES DO VOTO

55. Conforme consta do relatório técnico preliminar de auditoria, os trabalhos de fiscalização sobre os atos de gestão praticados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em 2020 foram delimitados a partir de levantamento, por amostragem, sob os critérios de materialidade e relevância.

56. Inicialmente, a unidade técnica narrou a existência de 2 (dois) achados de auditoria, sendo um de natureza grave, relacionado a divergências na prestação de contas apresentada com o registrado no sistema Fiplan (**MB03 – Achado 1**) e outra de natureza gravíssima, concernente ao descumprimento de determinação relacionada à adesão ao sistema Fiplan expedida por este tribunal (**NA01 – Achado 2**).

57. Após a análise da manifestação defensiva, a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas, por entender que se deve considerar





as limitações causadas pela pandemia da Covid 19, bem como insurgiu dúvidas quanto à possibilidade da utilização do sistema Fiplan.

58. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica quanto ao saneamento da irregularidade MB03; contudo, opinou pela manutenção da irregularidade NA01, sem expedição de recomendação, entendendo que merece melhor esclarecimentos quanto à obrigatoriedade da utilização do sistema Fiplan.

59. A Assembleia Legislativa protocolou documentação dispensando apresentação das alegações finais (Doc. 267887/2022).

60. Posto isso, passo a relatar sobre os achados de auditoria apontados nas contas.

61. No que tange à irregularidade relacionada às divergências nos valores e na apresentação das contas nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais constantes na prestação de contas enviada ao TCE e os registrados no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado - Sistema Fiplan (**MB03 – Achado 1**), diferentemente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas mantendo-a pelos seguintes motivos.

62. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 30/31 – Doc. 162956/2022), houve divergências nos valores das receitas realizadas e despesas empenhadas constantes nos balanços orçamentários apresentados na prestação de contas encaminhada pela AL/MT a este tribunal (fls. 57/58 – Doc. 7488/2021) e o disponibilizado para consulta no Sistema Fiplan (fls. 64/65 - Doc. 153266/2022), conforme abaixo explicitado:





**Tabela 1 – Diferença na receita realizada constante nos Balanços Orçamentários**

Receitas Realizadas			
Títulos	Balanço Orçamentário enviado pela AL/MT (A)	Balanço Orçamentário - Fiplan/MT (B)	Diferença (A-B)
Receita Patrimonial	R\$ 921.807,90	R\$ 763.019,82	R\$ 158.788,08
Transferências Correntes	R\$ 404.020.332,69	R\$ 404.020.332,69	R\$ 0,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.913.112,45	R\$ 0,00	R\$ 1.913.112,45
Receitas de Capital	R\$ 13.407.311,08	R\$ 13.407.311,08	R\$ 0,00
<b>Soma</b>	<b>R\$ 420.262.564,12</b>	<b>R\$ 418.190.663,59</b>	<b>R\$ 2.071.900,53</b>

**Tabela 2 – Diferença nas despesas empenhadas constante nos Balanços Orçamentários**

Despesas Empenhadas			
Títulos	Balanço Orçamentário enviado pela AL/MT (A)	Balanço Orçamentário - Fiplan/MT (B)	Diferença (A-B)
Despesas Correntes	372.337.514,92	369.874.607,80	R\$ 2.462.907,12
Despesas de Capital	6.736.367,03	7.688.105,22	-R\$ 951.738,19
<b>Soma</b>	<b>R\$ 379.073.881,95</b>	<b>R\$ 377.562.713,02</b>	<b>R\$ 1.511.168,93</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 30/31 – Doc. 162956/2022)

63. De acordo com os quadros acima, é possível observar uma divergência na receita realizada no montante de R\$ 2.071.900,53 (dois milhões, setenta e um mil, novecentos reais e cinquenta e três centavos), enquanto na despesa empenhada a diferença nos registros totaliza R\$ 1.511.168,93 (um milhão, quinhentos e onze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e três centavos).

64. Além disso, verificou-se divergências em torno de R\$ 109 milhões no ativo registrado e apresentação no Balanço Patrimonial, pois a Assembleia Legislativa classificou em seu balanço os créditos a receber em curto prazo (circulante), ao passo que no sistema Fiplan registrou os valores como créditos a longo prazo (não circulante).





**Tabela 3 – Diferença no Balanço Patrimonial**

Balanço Patrimonial			
Títulos	Balanço Patrimonial publicado pela AL/MT (A)	Balanço Patrimonial - Fiplan/MT (B)	Diferença (A-B)
Ativo Circulante	R\$ 87.082.633,29	R\$ 196.473.653,87	-R\$ 109.391.020,58
Ativo não circulante	R\$ 323.055.523,05	R\$ 213.508.127,40	R\$ 109.547.395,65
Passivo Circulante	R\$ 10.200.331,33	R\$ 31.775.722,82	-R\$ 21.575.391,49
Resultados Acumulados	R\$ 399.937.825,01	R\$ 378.206.058,45	R\$ 21.731.766,56
<b>Total Balanço (Ativo/passivo)</b>	<b>R\$ 410.138.156,34</b>	<b>R\$ 409.981.781,27</b>	<b>R\$ 156.375,07</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 31 – Doc. 162956/2022)

65. Já no passivo circulante a divergência se refere a três contas: obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo; fornecedores e contas a pagar a curto prazo; demais obrigações a curto prazo. A conta do Patrimônio Líquido “Resultados de Exercícios Anteriores” também apresenta divergência.

66. Constatou-se ainda diferença de aproximadamente R\$ 25 milhões no registro das Variações Patrimoniais Aumentativas; de R\$ 16 milhões nas Variações Patrimoniais Diminutivas e de R\$ 9 milhões no Resultado Patrimonial do Período. Vejamos:

**Tabela 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais**

Demonstração das Variações Patrimoniais			
Títulos	Balanço Patrimonial publicado pela AL/MT (A)	Balanço Patrimonial - Fiplan/MT (B)	Diferença (A-B)
Variações Patrimoniais Aumentativas	R\$ 429.687.759,86	R\$ 404.452.450,94	R\$ 25.235.308,92
Variações Patrimoniais Diminutivas	R\$ 403.497.510,32	R\$ 387.303.379,63	R\$ 16.194.130,69
Resultado Patrimonial do Período	R\$ 26.190.249,54	R\$ 17.149.071,31	R\$ 9.041.178,23

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 32 – Doc. 162956/2022)





67. A presente irregularidade foi atribuída ao então presidente da AL/MT, Sr. Eduardo Botelho, e ao primeiro-secretário, Sr. Max Russi, por não adotar medidas concretas para implementar integralmente os registros contábeis, execução orçamentária, financeira e demonstrativos fiscais por meio do sistema Fiplan, e ao contador da AL/MT, Sr. Cleiton Pereira Brum, por não adotar providências impedindo as divergências verificadas nos registros contábeis e apresentação dos balanços.

68. A defesa alegou, por intermédio do Memorando 658/2022/SPOF/ALMT da Secretaria de Planejamento, Orçamentos e Finanças do Poder Legislativo, que o exercício de 2020 foi atípico em razão da pandemia da Covid 19, a qual afetou todas as atividades laborais, dificultando na transcrição das informações para o sistema FIPLAN (fls. 5/6 – Doc. 177807/2022).

69. A equipe técnica acatou a defesa apresentada e afastou a irregularidade das contas, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

70. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

71. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações sejam registradas com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam a transparência das contas públicas.





72. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8<sup>a</sup> Edição) ainda estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

73. Importa salientar que o Decreto Estadual 1.374/2008<sup>1</sup> instituiu o FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso como sistema oficial do Estado, onde os órgãos e secretarias do Estado de Mato Grosso já realizam os lançamentos de suas despesas.

74. A Assembleia Legislativa, em atendimento à Notificação Recomendatória Conjunta 01/2015 do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, editou a Resolução 4.377/2015, comprometendo-se a aderir ao sistema FIPLAN até o mês de janeiro de 2016.

75. Todavia, mesmo decorrendo mais de seis anos do prazo para adesão ao citado sistema, a Assembleia Legislativa ainda não implantou completamente a adesão ao sistema, inserindo as informações de forma incompleta e inconsistentes.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN como o sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso. Parágrafo único. **O sistema FIPLAN é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta**, inclusive Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundos Especiais e Fundações.





76. Segundo a unidade de instrução, isso ocorre porque a Assembleia Legislativa continua utilizando um sistema próprio para lançar as informações, não aderindo ao sistema FIPLAN e descumprindo a Resolução 4.377/2015, que estabeleceu o prazo até o mês de janeiro de 2016. Pontuou ainda que o órgão apenas alimenta as informações no FIPLAN, o que acarreta atraso e contribui para a ocorrência de divergências, dificultando o trabalho de auditoria.

77. Observa-se que as inconsistências e divergências nas informações decorrem de conduta que perdura por várias gestões, pois, ao não se utilizar adequada e integralmente o sistema Fiplan, a numeração dos lançamentos de controle contábil e financeiro (empenhos, liquidações e pagamentos) fica totalmente diferente do que a Assembleia Legislativa mantém em seu registro próprio.

78. Essa situação atrasa e atrapalha os trabalhos de auditoria, pois não é possível a localização de um processo físico pelas informações que constam no Fiplan, não cabendo ao órgão público fiscalizado escolher a forma pela qual deve prestar as informações e exercer a transparência das contas públicas.

79. Por outro giro, entendo, igualmente à unidade técnica e Ministério Público de Contas, que não podemos menosprezar que a pandemia da Covid 19 instalada no início do exercício de 2020 impactou nas funções exercidas pelos servidores, sobretudo o setor contábil, o que deve ser considerado como atenuante da situação deflagrada.

80. Por esses fatores, diferentemente do MP de Contas manterei o achado para, com intuito orientativo e de controle externo, determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que realize corretamente os registros contábeis no sistema Fiplan enquanto vigente e encaminhe as informações consolidadas e fidedignas com as registradas para esta Corte de Contas.





81. Quanto ao achado relacionado a não utilização pela AL/MT do sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso – Fiplan, descumprindo o Acórdão 592/2018 TP; o art.48, §6º da Lei Complementar 101/2000 e Resolução AL/MT 4377/2015 (**NA01 – Achado 2**), mantendo-a pelos fundamentos abaixo.

82. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 32/34 - Doc. 162956/2022) a Assembleia Legislativa, por não ter aderido completamente ao sistema FIPLAN, descumpriu o Acórdão 592/2018 (Processo 7.550-7/2017 – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2017), ratificado pelo Acórdão 522/2019, proferidos por esta Corte de Contas, cujo teor determinou o seguinte:

3) promova a adesão ao Sistema Fiplan, nos termos estabelecidos na Resolução nº 4.377/2015 e artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

83. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. José Eduardo Botelho, presidente da Assembleia Legislativa e ao Sr. Max Joel Russi, primeiro-secretário da AL/MT, por não adotarem medidas sob a responsabilidade da Mesa Diretora da AL/MT de modo a cumprir a determinação expedida por esta Corte de Contas.

84. A defesa rebateu o achado argumentando que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aderiu, quanto ao modo consolidado, ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, e vem, regularmente, apresentando informações relativas ao controle e transparência das contas públicas (com transcrição e alimentação do sistema), conforme as informações consignadas pela Secretaria de Planejamento,





Orçamento e Finanças, por meio do Memorando 658/2022/SPOF/ALMT (fls. 7/11 – Doc. 177807/2022).

85. Prosseguiu aduzindo que não houve descumprimento das determinações do Tribunal de Contas e nem do dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois entende que a adesão não se mostra absoluta ou incondicional, vez que, antes de tudo, deve-se resguardar a autonomia do Poder aderente.

86. Acrescentou que o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do Decreto Estadual 1.374/08, restringiu a obrigatoriedade do Sistema (FIPLAN) apenas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Autarquias, Fundos Especiais e Fundações, vinculados ao Poder Executivo, razão pela qual, entende que não é aplicável ao Poder Legislativo.

87. Pontuou que, embora a Assembleia Legislativa tenha se comprometido a aderir ao Sistema FIPLAN por meio da Resolução 4.377/2015/ALMT, essa obrigação está condicionada à garantia de que a Secretaria de Estado de Planejamento, gestora do sistema, assegure todos os mecanismos de proteção, segurança e integridade dos dados efetivamente transmitidos.

88. Acrescentou que a Resolução 4.377/20105, que adota as recomendações do Ministério Público de Estadual e do Tribunal de Conta de Mato Grosso, é um marco positivo por parte da ALMT e sua aplicação ocorre gradualmente, o que não quer dizer que venha sendo inobservada.

89. Por fim, sustentou que a simples divergência nos balanços da AL/MT não significa ausência de transparência, sobretudo porque os objetivos foram





alcançados pela inclusão das referidas informações em sistema acessível ao TCE-MT, no caso o sistema SERPREL.

90. A equipe técnica acatou a defesa apresentada e afastou o achado, sugerindo, contudo, posicionamento desta Corte de Contas quanto à obrigatoriedade da adoção do sistema Fiplan e, consequentemente, do cumprimento da determinação expedida no Acórdão 592/2018.

91. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela manutenção da irregularidade, ressaltando a necessidade de debate quanto à obrigatoriedade de adesão por parte da AL/MT ao sistema Fiplan.

92. Importa consignar que todos os demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado já utilizam normalmente o sistema Fiplan, facilitando a consolidação das contas — a cargo do Poder Executivo por força legal — além de ampliar a transparência dos atos de gestão e gerar economia de recursos públicos ao dispensar o uso de sistemas alternativos.

93. A celeuma em torno da AL/MT em utilizar sistema autônomo já vem de longa data, passando por várias legislaturas e mesas diretoras.

94. Conforme já explanado, a própria Assembleia Legislativa editou a Resolução 4.377/2015, oriunda das recomendações constantes da Notificação Recomendatória Conjunta 01/2015 do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, se comprometendo a aderir ao sistema FIPLAN até o mês de janeiro de 2016.

95. Nesse sentido, o § 2º do 10, da citada Resolução assim determinou:





**Art. 10** Aderir de imediato ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, comprometendo-se a alimentá-lo, para garantir a transparência necessária.

**§ 1º** Serão disponibilizadas, no portal de transparência do site da Assembleia Legislativa, as seguintes informações, mencionadas no manual do FIPLAN:

I - Realização de receita: consulta por mês, exercício e por unidade orçamentária, informando detalhadamente cada uma das receitas – previstas e realizadas – no mês e acumuladas no exercício;

II - Execução de despesa: consulta por mês, exercício e unidade orçamentária, com informação dos valores empenhados, liquidados pagos ou acumulados;

III - despesas por credor – consulta por CNPJ/CPF, nome ou parte do nome do beneficiário, por período de liquidação, no mínimo com as seguintes informações: nome do credor, dados do empenho com data, número, valor e tipo de despesa, com link para o empenho;

IV - Empenhos: consulta de empenhos por período e unidade orçamentária contendo, no mínimo, informações acerca do credor, valor do processo que deu origem à licitação, à dispensa, ao contrato, valor liquidado/estornado/pago e saldo a pagar;

V - Liquidações: consulta de liquidações por período e unidade orçamentária, contendo, no mínimo, informações acerca de data, credor, valor, histórico, empenho, liquidação;

96. Além disso, a Lei Complementar 156, de 28 de dezembro de 2016, positivou a exigência de sistema único como medida de reforço à responsabilidade fiscal.

Art. 48 (...)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016) (Grifei)

97. Entretanto, a Assembleia Legislativa utiliza sistema próprio e autônomo de contabilidade e execução orçamentária e financeira que não é compatível com o sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e





finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, o que gera as inconsistências apontadas no achado anterior.

98. Por esses motivos é que nas contas anuais de gestão do exercício de 2017 (Acórdão 592/2018 TP) foi determinada a adesão ao sistema Fiplan, até mesmo em atendimento à Resolução 4.377/2015 expedida pelo Legislativo Estadual.

99. Logo, as justificativas apresentadas pela Assembleia Legislativa pela não adesão ao sistema Fiplan contradiz o próprio ato normativo por ela editado, de modo que não me restam dúvidas de que a determinação expedida foi descumprida e a irregularidade restou configurada.

100. Quanto à sugestão de rediscussão quanto à obrigatoriedade da Assembleia Legislativa aderir ao sistema Fiplan, entendo oportuno, destacar que o Governo Federal editou o Decreto 10.540, em 5 de novembro de 2020, instituindo o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, o qual objetiva assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no [art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:

I - das operações realizadas pelos Poderes e pelos órgãos e dos seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais do ente federativo;

II - dos recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas prevista e arrecadada e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, da situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - da situação patrimonial do ente público e da sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e normas aplicáveis;

V - das informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública;

VI - da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;

VII - das operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos;

VIII - do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o [§ 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

IX - das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, necessariamente gerados com base nas informações referidas no inciso IX do **caput** do art. 2º;

X - das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;

XI - da origem e da destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica; e

XII - das informações previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

101. Esse decreto reafirma que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e órgãos de cada ente devem estar integrados a um sistema único, a ser utilizado com base de dados compartilhados e integrados aos sistemas estruturantes (gestão de pessoas, patrimônio, controle etc.).





102. No caso do Estado de Mato Grosso, o sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças é do denominado FIPLAN. Logo, o referido decreto que passará a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2023 só veio reforçar a necessidade e obrigatoriedade de todos os entes da federação estar integrados num sistema único e oficial.

103. Por esses fatores, renovo a expedição de determinação à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para que realize a completa adesão ao sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, em atendimento ao Decreto 10.540/2020.

104. Por fim, em que pesem as ressalvas supramencionadas e a permanência de algumas impropriedades nas contas em apreço, sob um aspecto geral, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão orçamentária relativos ao exercício de 2020, visto que não foram constatadas e julgadas ações que configurem dolo ou danos ao erário, merecendo julgamento favorável a sua aprovação, sem prejuízo da emissão de recomendações.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

105. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 4.439/2022, da lavra do procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c com o art. 162, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES** as contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do Sr. José Eduardo Botelho, presidente da Assembleia e Sr. Maxi Russi, primeiro-secretário, com as ressalvas acerca das irregularidades relativas





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

às divergências de registros contábeis (**MB03**) e descumprimento de determinação expedida no Acórdão 592/2018 – TP deste Tribunal de Contas (**NA01**).

**Voto**, ainda, pela expedição de determinação à atual gestão do Poder Legislativo Estadual para que:

- a) efetue** corretamente os registros contábeis no sistema vigente Fiplan e encaminhe as informações consolidadas e fidedignas com as registradas para esta Corte de Contas;
- b) realize** a completa adesão ao sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, em atendimento ao Decreto 10.540/2020.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. ‘

